



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir a utilização do crédito gerado a partir da prestação de serviços ambientais para o pagamento de multas por infrações ambientais e de compensações financeiras advindas do licenciamento ambiental ou de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir a utilização do crédito gerado a partir da prestação de serviços ambientais para o pagamento de multas por infrações ambientais e de compensações financeiras advindas do licenciamento ambiental ou de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 41.

.....
§8º Na forma do regulamento, é permitida a utilização do crédito gerado a partir da prestação de serviços ambientais para o pagamento de multas por infrações ambientais e de compensações financeiras advindas do licenciamento ambiental ou de Termo de Ajustamento de Conduta.” (NR)



* C D 2 5 3 0 4 2 7 7 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

.....
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que o crédito gerado pela prestação do serviço ambiental seja utilizado para o pagamento da multa por infração ambiental, da compensação financeira advinda do licenciamento ambiental, ou de valor constante de termo de ajustamento de conduta, na forma do regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo tornar mais inteligente o sistema, gerando a possibilidade de compensação de débitos do produtor rural ou do empresário com créditos advindos de sua atividade preservacionista.

É claro, todos estamos sujeitos ao erro, e, quando erramos, devemos arcar com as consequências, sendo uma delas o pagamento da multa pela infração cometida. Por outro lado, se, para além do erro, fazemos o que é correto, preservamos o ambiente e temos valores a receber por isso, nada mais racional e justo que esses valores possam ser utilizados para o pagamento da multa.

Ainda, por mais que não tenha havido a infração, é adequado também que esses valores possam ser utilizados para compensações financeiras advindas do licenciamento ambiental de regular atividade, e também de débitos advindos de eventual celebração de termo de ajustamento de conduta.

A medida faz com que o sistema se comunique e se torne mais inteligente, evitando que os valores financeiros tenham que "vir" para o particular para depois retornar para a Administração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Assim, a alteração que buscamos no ordenamento não tem a função de modificar seu conteúdo substancial, mas tão somente de racionalizar o sistema, o tornando mais prático e efetivo, o que é bom para o empreendedor, bom para o produtor rural e também para a Administração Pública. Consequentemente, é salutar para todo o País.

Apresentação: 13/02/2025 12:11:24.700 - Mesa

PL n.448/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO



* C D 2 5 3 0 4 2 7 7 2 2 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253042772200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão